TRIBUNAL DE CONTAS
CFAA/DFAP
Fl. _____
Ass _____
MINAS GERAIS

PROCESSO: 1066721
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Mateus Leme
EDITAL Nº: 001/2019
FASE DE ANÁLISE: Reexame II

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019 para provimento de cargos atualmente vagos na Prefeitura Municipal de Mateus Leme, com período de inscrição previsto para **25/06/2019 a 25/07/2019** e data provável de realização da prova objetiva em **25/08/2019.**

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP – Módulo Edital **intempestivamente,** em **29/04/2019,** conforme relatório de fl. 04.

O Presidente desta casa, Conselheiro Mauri Torres, determinou a autuação da documentação e distribuição dos autos conforme despacho de fl. 10.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, que em despacho de fl. 12, determinou seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica, cujo relatório encontra-se a fls. 13/17v.

Em despacho da relatoria a fls. 20, foi determinada a citação do Prefeito Municipal, Sr. Júlio Cézar Nogueira Fares Júnior, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresentasse as alegações no seu entendesse cabíveis, além de documentos comprobatórios sobre os fatos apontados no relatório técnico de fls. 13/17v e na manifestação preliminar do Ministério Público de Contas às fls. 19/19v dos autos.

Devidamente citado, por meio do Ofício n. 9019/2019 – SEC/2ª Câmara, o Prefeito Municipal, através de seus procuradores, os Srs. Dalton Antônio Moreira de Andrade – OAB/MG 143.022, Delber Antônio Moreira Diniz - OAB/MG 111.662 e Marcelo Tadeu Ferroni – OAB/MG 166.277, fl. 26, encaminhou ofício, fls. 23/25, protocolizado neste Tribunal sob o n. 6077110/2019, apresentando suas alegações e encaminhando a documentação juntada, fls. 27/97, cuja análise encontra-se a fls. 102/105v.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial que se manifestou às fls. 107/108.

sa

Em novo despacho, o Relator determinou a apresentação de Relatório Técnico Complementar, conforme especificado às fls. 109.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Passamos a tecer os seguintes esclarecimentos acerca dos apontamentos efetuados pelo Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

2.1. Quais seriam "todas as possíveis circunstâncias a serem abordadas no edital para que os candidatos, só após a anuência, decidam se vão participar ou não", que competiria à Administração no momento de elaboração do edital (fls. 105).

Cumpre salientar que as inscrições se deram no período de 25/06/2019 a 25/07/2019, e que a publicação da alteração do conteúdo programático, qual seja, a "Inclusão da Prova de Legislação para os Cargos de Nível Médio e Superior" ocorreu em 09/07/2019, conforme publicação no jornal "Minas Gerais", às fls. 96.

Entende-se, *smj*, que aqueles candidatos que efetuaram suas inscrições até o dia 08/07/2019, véspera da publicação da retificação do edital, não tinham conhecimento da inclusão deste conteúdo.

As disciplinas e matérias constantes no certame são elementos imprescindíveis para que o candidato decida, com clareza, sua participação ou não no concurso, motivo pelo qual todo o conteúdo programático deve estar previsto, na integralidade, antes do início das inscrições.

Além do mais, a Prefeitura Municipal de Mateus Leme não justificou a retificação do conteúdo programático.

2.2 Fundamento legal que veda a modificação do edital após início das fases do certame, diante da jurisprudência dominante do STF quanto a possibilidade de alterações (AI 844.835, RE 646.491 e RE 318.106) (fls. 105)

Entende este Órgão Técnico que a partir do momento em que foi divulgado o edital, todos os candidatos se inscreveram para concorrer em condições de igualdade e se prepararam para alcançar o desempenho ali exigido. Uma vez iniciadas as fases do certame, o órgão público está exercendo o poder discricionário quando altera o que já havia sido imposto, contrariando os princípios da boa-fé, segurança jurídica, razoabilidade, legalidade e eficiência.

sa

2.3 Razão pela qual as justificativas apresentadas pela Prefeitura foram consideradas insuficientes, no que se refere a oferta de cadastro de reserva para o cargo de "Borracheiro", ainda que, em tese, configurada a expectativa de vacância por iminente aposentadoria de servidor (fls. 103v e 104)

Conforme alegado na defesa da PM de Mateus Leme às fls. 24, *o servidor "Nascimento Cândido Vieira", nascido em 25/11/1949, já é aposentado e está no segundo cargo, ele completa 70 anos em novembro e não poderá continuar no cargo de Borracheiro.*

De acordo com a Lei Complementar n. 152, de 03/12/15, a aposentadoria compulsória por idade foi estendida para 75 (setenta e cinco) anos, e nada garante que o servidor citado no parágrafo anterior vá se aposentar ao completar os 70 (setenta) anos.

O cadastro de reserva foi previsto tão somente como medida preventiva fundamentada em demanda futura e incerta do município, procedimento este que deve ser evitado.

Conforme entendimento deste Tribunal, a prática do cadastro de reserva afigura-se extremamente nociva para o instituto do concurso público e ofende o princípio do livre acesso aos cargos e empregos públicos, quando não comprovada a existência de situação excepcional, objetiva e concreta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a solicitação da Relatoria foi devidamente esclarecida conforme itens 2.1, 2.2 e 2.3 da análise técnica.

À consideração superior

CFAA/DFAP, 27 de agosto de 2019

Sandra Alves
Analista de Controle Externo
TC 1484-0

sa